

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 993/2000 da Comissão de 12 de Maio de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 994/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último	3
Regulamento (CE) n.º 995/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999	4
Regulamento (CE) n.º 996/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 53.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	5
Regulamento (CE) n.º 997/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 225.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	7
Regulamento (CE) n.º 998/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o nono concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	8
Regulamento (CE) n.º 999/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	9
Regulamento (CE) n.º 1000/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino	10

Regulamento (CE) n.º 1001/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 665 788 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco	19
Regulamento (CE) n.º 1002/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999	21
Regulamento (CE) n.º 1003/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999	22
Regulamento (CE) n.º 1004/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999	23
Regulamento (CE) n.º 1005/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999	24
Regulamento (CE) n.º 1006/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999	25
Regulamento (CE) n.º 1007/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que prevê a aplicação de um coeficiente de redução à emissão de certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, previsto no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94	26
Regulamento (CE) n.º 1008/2000 da Comissão, de 12 de Maio de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	27
★ Directiva 2000/27/CE do Conselho, de 2 de Maio de 2000, que altera a Directiva 93/53/CEE que introduz medidas comunitárias de combate a certas doenças dos peixes	28

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

2000/326/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 2 de Maio de 2000, que altera a Decisão 95/513/CE relativa à equivalência da batata de semente produzida em países terceiros e a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros**
- 30

2000/327/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2000 do Conselho de Associação UE-Hungria, de 11 de Abril de 2000, relativa à transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro**
- 32

Comissão

2000/328/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 17 de Abril de 2000, relativa ao pagamento pelo Reino Unido de determinadas despesas decorrentes dos actos relativos à política agrícola comum em euros [notificada com o número C(2000) 1026]**
- 33

2000/329/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1032]	35
2000/330/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 18 de Abril de 2000, que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1042]	37
2000/331/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2000, que altera a Decisão 1999/813/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca originários da República Socialista do Vietname ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1050] ...	39
2000/332/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2000, que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1052]	40
2000/333/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 25 de Abril de 2000, que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 1054]	42

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 993/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,2
	068	60,8
	204	78,3
	999	80,8
0707 00 05	052	104,6
	628	128,8
	999	116,7
0709 10 00	052	203,1
	999	203,1
0709 90 70	052	67,1
	999	67,1
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	65,4
	204	31,6
	212	40,7
	220	30,1
	388	46,3
	448	24,0
	600	43,1
	624	51,4
	999	41,6
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		67,5
404		86,2
508		58,8
512		85,2
528		83,7
804		86,5
999		80,4

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 994/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 2799/1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação animal e à venda deste último

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 779/2000 ⁽³⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente o leite em pó desnatado entrado em armazém antes de 1 de Outubro de 1998.
- (2) Atendendo à quantidade ainda disponível, bem como à situação do mercado, é conveniente substituir a data acima referida pela de 1 de Abril de 1999.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999, a data de «1 de Outubro de 1998» é substituída pela data de «1 de Abril de 1999».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 995/2000 DA COMISSÃO**de 12 de Maio de 2000****que fixa o preço mínimo de venda de leite em pó desnatado em relação ao nono concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 2799/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que se refere à concessão de uma ajuda ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado à alimentação animal e à venda deste último ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 779/2000 ⁽³⁾, os organismos de intervenção puseram em concurso permanente certas quantidades de leite em pó desnatado que detinham.
- (2) Nos termos do artigo 30.º deste regulamento, tendo em conta as ofertas recebidas em relação a cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda ou decide-se não dar seguimento ao concurso. O montante da garantia de transformação deve ser determinado

tendo em conta a diferença entre o preço de mercado do leite em pó desnatado e o preço mínimo de venda.

- (3) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o preço mínimo de venda ao nível referido a seguir e determinar-se em consequência a garantia de transformação.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao nono concurso especial, efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2799/1999 e cujo prazo para apresentação das ofertas expirou em 9 de Maio de 2000, o preço mínimo de venda e a garantia de transformação são fixados do seguinte modo:

- | | |
|------------------------------|----------------------|
| — preço mínimo de venda: | 205,52 euros/100 kg, |
| — garantia de transformação: | 40,00 euros/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 340 de 31.12.1999, p. 3.

⁽³⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 12.

**REGULAMENTO (CE) N.º 996/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 53.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽³⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata, a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser

diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 53.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 53.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	—	—	—
		Concentrada	—	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	88
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

**REGULAMENTO (CE) N.º 997/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000**

que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 225.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽³⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 225.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽³⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 998/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o nono concurso efectuado no âmbito
do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de intervenção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

(2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o nono concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 9 de Maio de 2000, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 999/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽²⁾, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 783/2000 da Comissão, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros ⁽³⁾, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pelo Reino Unido resulta que a intervenção deve ser suspensa neste país e que é necessário adaptar, em consequência, a lista dos

Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 783/2000.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, no Reino Unido e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 783/2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽³⁾ JO L 95 de 15.4.2000, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1000/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000**

que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação e (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 907/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, a diferença entre os preços dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 no mercado mundial e na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Condições de concessão de restituições especiais à exportação, relativamente a certas carnes de bovino e a certas conservas, foram determinadas pelo Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 744/2000 ⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 1964/82 ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 ⁽⁶⁾, e pelo Regulamento (CEE) n.º 2388/84 ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3661/92 ⁽⁸⁾.
- (3) A aplicação dessas regras e critérios à situação previsível dos mercados no sector da carne de bovino levou a que se fixasse a restituição do modo a seguir indicado.
- (4) A situação actual do mercado na Comunidade e as possibilidades de escoamento, nomeadamente em certos países terceiros, conduzem à concessão de restituições à exportação relativamente, por um lado, aos bovinos destinados a abate com peso vivo superior a 220 quilogramas mas não superior a 300 quilogramas e, por outro, aos bovinos adultos com peso vivo igual ou superior a 300 quilogramas.
- (5) É conveniente conceder restituições à exportação, para certos destinos, de determinadas carnes frescas ou refrigeradas constantes do anexo I sob o código NC 0201, determinadas carnes congeladas constantes do anexo I sob o código NC 0202, de determinadas miudezas constantes do anexo I sob o código NC 0206 e determinados outros preparados e conservas de carnes ou miudezas constantes do anexo I sob o código NC 1602 50 10.
- (6) Tendo em conta as características muito diversas dos produtos incluídos nos códigos de produtos NC 0201 20 90 9700 e 0202 20 90 9100 utilizados em matéria de restituições, é conveniente conceder a restituição apenas relativamente aos pedaços em que o peso dos ossos não represente mais de um terço.
- (7) Existem, relativamente às carnes de animais da espécie bovina desossadas, salgadas e secas, correntes comerciais tradicionais com destino à Suíça. Na medida necessária para manter esse comércio, é conveniente fixar a restituição num montante que cubra a diferença entre os preços no mercado suíço e os preços de exportação dos Estados-Membros.
- (8) Em relação a certas outras apresentações e conservas de carne ou miudezas constantes do anexo I sob os códigos NC 1602 50 31 a 1602 50 80, a participação da Comunidade no comércio internacional pode ser mantida concedendo uma restituição de um montante definido tendo em conta a concedida aos exportadores até ao presente.
- (9) Relativamente aos outros produtos do sector da carne de bovino, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial torna inoportuna a fixação de uma restituição.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2765/1999 ⁽¹⁰⁾, estabeleceu a nomenclatura aplicável para as restituições à exportação dos produtos agrícolas.
- (11) A fim de simplificar aos operadores as formalidades aduaneiras na exportação, é conveniente alinhar os montantes das restituições para o conjunto das carnes congeladas pelos montantes das restituições concedidas para as carnes frescas ou refrigeradas que não as provenientes de bovinos adultos.
- (12) A fim de reforçar o controlo dos produtos do código NC 1602 50, é conveniente prever que alguns desses produtos possam apenas beneficiar de uma restituição em caso de fabrico no âmbito do regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽¹²⁾.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 105 de 3.5.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 4 de 8.1.1982, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 11.4.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 212 de 21.7.1982, p. 48.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

⁽⁸⁾ JO L 370 de 19.12.1992, p. 16.

⁽⁹⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO L 338 de 30.12.1999, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽¹²⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

- (13) A fim de evitar abusos na exportação de determinados reprodutores de raça pura, há que proceder a uma diferenciação da restituição para as fêmeas, em função da idade respectiva.
- (14) Existem possibilidades de exportação de novilhas não destinadas a abate para certos países terceiros mas que, para evitar abusos, é necessário fixar critérios de controlo para assegurar que os animais têm uma idade não superior a 36 meses.
- (15) Apesar da subdivisão da Nomenclatura Combinada para as preparações e conservas do código NC 1602 50, a experiência demonstrou que é possível suprimir na nomenclatura restituições dos vários produtos deste código.
- (16) Na sequência da introdução de uma nova restituição específica das peças desossadas de quartos dianteiros de bovinos adultos machos, no início de Janeiro de 1998, a experiência entretanto obtida demonstrou que é oportuno, em contrapartida, suprimir totalmente os códigos de produtos relativos às restituições concedidas a determinadas outras carnes desossadas com um teor de carne magra de pelo menos 55 % e que importa, portanto, alterar o sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87, bem como o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽²⁾.
- (17) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É fixada no anexo I do presente regulamento a lista dos produtos para cuja exportação é concedida a restituição refe-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

rida no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e os montantes dessa restituição.

2. Os destinos são identificados no anexo II do presente regulamento.

3. Os produtos devem satisfazer as condições de marcação de salubridade respectivas, conforme previstas nos:

- anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/333/CEE do Conselho ⁽³⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁴⁾,
- anexo I, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A concessão da restituição para o produto do código 0102 90 59 9000 da nomenclatura das restituições e para as exportações para os países terceiros da zona 10 do anexo II do presente regulamento fica subordinada à apresentação, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, do original e de uma cópia do certificado veterinário assinado por um veterinário oficial, que ateste que se trata efectivamente de novilhas de idade inferior ou igual a 36 meses. O original do certificado é restituído ao exportador e a cópia, autenticada pelas autoridades aduaneiras, é anexada ao pedido do pagamento da restituição.

Artigo 3.º

1. O sector 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 é substituído pelo anexo III do presente regulamento.
2. O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1445/95 é substituído pelo anexo IV do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação solicitados a partir da sua data de entrada em vigor.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽³⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁴⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

ANEXO I

ao regulamento da Comissão, de 12 de Maio de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (°)
		— Peso vivo —			— Peso líquido —
0102 10 10 9120	01	46,00	0201 20 20 9120	02	33,50
0102 10 10 9130	02	16,00		03	23,00
	03	11,00		04	11,50
	04	5,00	0201 20 30 9110 (1)	02	69,00
0102 10 30 9120	01	46,00		03	47,50
0102 10 30 9130	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 30 9120	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 10 90 9120	01	46,00		04	8,50
0102 90 41 9100	02	41,50	0201 20 50 9110 (1)	02	119,00
0102 90 51 9000	02	16,00		03	79,50
	03	11,00		04	39,50
	04	5,00	0201 20 50 9120	02	42,50
0102 90 59 9000	02	16,00		03	29,00
	03	11,00		04	14,50
	04	5,00	0201 20 50 9130 (1)	02	69,00
	10	41,50 (2)		03	47,50
0102 90 61 9000	02	16,00		04	23,00
	03	11,00	0201 20 50 9140	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 69 9000	02	16,00		04	8,50
	03	11,00	0201 20 90 9700	02	24,00
	04	5,00		03	17,00
0102 90 71 9000	02	41,50		04	8,50
	03	27,00	0201 30 00 9050	05 (3)	34,00
	04	14,00		07 (4)	34,00
0102 90 79 9000	02	41,50	0201 30 00 9060 (6)	02	33,50
	03	27,00		03	22,00
	04	14,00		04	10,50
				06	26,50
		— Peso líquido —	0201 30 00 9100 (2) (6)	02	166,00
0201 10 00 9110 (1)	02	69,00		03	113,50
	03	47,50		04	57,50
	04	23,00	0201 30 00 9120 (2) (6)	06	147,00
0201 10 00 9120	02	24,00		08	91,00
	03	17,00		09	85,00
	04	8,50		03	62,50
0201 10 00 9130 (1)	02	94,00	0202 10 00 9100	04	31,50
	03	63,00		06	80,50
	04	32,00		02	24,00
0201 10 00 9140	02	33,50		03	17,00
	03	23,00	0202 10 00 9900	04	8,50
	04	11,50		02	33,50
0201 20 20 9110 (1)	02	94,00		03	23,00
	03	63,00	0202 20 10 9000	04	11,50
	04	32,00		02	33,50
				03	23,00
				04	11,50

(EUR/100 kg)			(EUR/100 kg)		
Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)	Código dos produtos	Destino	Montante das restituições (7)
		— Peso líquido —			— Peso líquido —
0202 20 30 9000	02	24,00	0206 10 95 9000	02	33,50
	03	17,00		03	22,00
	04	8,50		04	10,50
0202 20 50 9100	02	42,50	0206 29 91 9000	06	26,50
	03	29,00		02	33,50
	04	14,50		03	22,00
0202 20 50 9900	02	24,00	04	10,50	
	03	17,00	06	26,50	
	04	8,50	0210 20 90 9100	04	16,50
0202 20 90 9100	02	24,00	1602 50 10 9170	02	19,50 (8)
	03	17,00	03	15,00 (8)	
	04	8,50	04	15,00 (8)	
0202 30 90 9100	05 (3)	34,00	1602 50 31 9125	01	77,00 (5)
	07 (4)	34,00	1602 50 31 9325	01	68,50 (5)
0202 30 90 9200 (6)	02	33,50	1602 50 39 9125	01	77,00 (5)
	03	22,00	1602 50 39 9325	01	68,50 (5)
	04	10,50	1602 50 39 9425	01	26,00 (5)
	06	26,50	1602 50 39 9525	01	26,00 (5)
			1602 50 80 9535	01	15,00 (8)

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 alterado.

(2) A concessão da restituição fica subordinada ao respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 alterado.

(3) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão (JO L 336 de 29.12.1979, p. 44), alterado.

(4) Efectuadas de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2051/96 da Comissão (JO L 274 de 26.10.1996, p. 18), alterado.

(5) JO L 221 de 19.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39).

A expressão «teor médio» refere-se à quantidade da amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) Por força do n.º 10 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68 alterado, não será concedida nenhuma restituição na exportação dos produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

(8) A concessão de uma restituição está sujeita ao fabrico no âmbito do regime previsto pelo artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho alterado.

(9) A concessão da restituição fica subordinada ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 2.º do presente regulamento.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 alterado.

ANEXO III

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0102	Animais vivos da espécie bovina:	
ex 0102 10	– Reprodutores de raça pura:	
ex 0102 10 10	-- Novilhos (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
	---- De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	----- Até à idade de 36 meses	0102 10 10 9120
	----- Outras	0102 10 10 9130
ex 0102 10 30	-- Vacas:	
	--- De peso vivo igual ou superior a 250 kg:	
	---- Até à idade de 60 meses	0102 10 30 9120
	---- Outras	0102 10 30 9130
ex 0102 10 90	-- Outros:	
	--- De peso vivo igual ou superior a 300 kg	0102 10 90 9120
ex 0102 90	– Outros:	
	-- Das espécies domésticas:	
	--- De peso superior a 160 kg mas não superior a 300 kg	
ex 0102 90 41	---- Destinados a abate:	
	----- De peso superior a 220 kg	0102 90 41 9100
	----- De peso superior a 300 kg	
	----- Novilhas (bovinos fêmeas que nunca tenham parido):	
0102 90 51	----- Destinadas a abate	0102 90 51 9000
0102 90 59	----- Outras	0102 90 59 9000
	----- Vacas:	
0102 90 61	----- Destinadas a abate	0102 90 61 9000
0102 90 69	----- Outras	0102 90 69 9000
	----- Outros:	
0102 90 71	----- Destinados a abate	0102 90 71 9000
0102 90 79	----- Outras	0102 90 79 9000
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
0201 10 00	– Carcaças e meias carcaças:	
	-- Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas:	
	--- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 10 00 9110
	--- Outras	0201 10 00 9120
	-- Outras:	
	--- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 10 00 9130
	--- Outras	0201 10 00 9140
0201 20	– Outras peças não desossadas:	
0201 20 20	-- Quartos denominados «compensados»:	
	--- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 20 9110
	--- Outros	0201 20 20 9120
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não	
	--- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 30 9110
	--- Outros	0201 20 30 9120
0201 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não:	
	--- Com, no máximo, oito costelas ou oito pares de costelas:	
	---- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 50 9110
	---- Outros	0201 20 50 9120
	--- Com mais de oito costelas ou oito pares de costelas:	
	---- De bovinos adultos machos ⁽¹⁾	0201 20 50 9130
	---- Outros	0201 20 50 9140

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 0201 20 90	-- Outras:	
	--- Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0201 20 90 9700
ex 0201 30 00	- Desossadas:	
	-- Peças desossadas, relativamente às exportações destinadas aos Estados Unidos da América efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 ⁽³⁾ ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2051/96 ⁽⁴⁾	0201 30 00 9050
	-- Peças desossadas, incluindo a carne picada com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % ⁽⁶⁾	0201 30 00 9060
	-- Outras com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 55 % ⁽⁶⁾ , cada peça embalada individualmente:	
	--- Provenientes de quartos traseiros de bovinos machos adultos com um máximo de oito costelas ou oito pares de costelas, corte rectilíneo ou do tipo pistola ⁽²⁾	0201 30 00 9100
	--- Provenientes de quartos dianteiros, separados ou não, de bovinos machos adultos, corte rectilíneo ou do tipo pistola ⁽²⁾	0201 30 00 9120
	-- Outras	0201 30 00 9140
ex 0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:	
0202 10 00	- Carcaças e meias carcaças:	
	-- Parte dianteira da carcaça ou da meia carcaça com todos os ossos, bem como o cachaço e a pá, mas com mais de 10 costelas:	0202 10 00 9100
	-- Outras	0202 10 00 9900
ex 0202 20	- Outras peças não desossadas:	
0202 20 10	-- Quartos denominados «compensados»	0202 20 10 9000
0202 20 30	-- Quartos dianteiros separados ou não	0202 20 30 9000
0202 20 50	-- Quartos traseiros separados ou não:	
	--- Com um máximo de oito costelas ou oito pares de costelas	0202 20 50 9100
	--- Com mais de oito costelas ou oito pares de costelas	0202 20 50 9900
ex 0202 20 90	-- Outros:	
	--- Não representando o peso dos ossos mais de um terço do peso da peça	0202 20 90 9100
0202 30	- Desossadas:	
0202 30 90	-- Outras:	
	--- Peças desossadas com destino aos Estados Unidos da América nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 2973/79 ⁽³⁾ ou com destino ao Canadá efectuadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2051/96 ⁽⁴⁾	0202 30 90 9100
	--- Outras, incluindo a carne picada, com um teor médio de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % ⁽⁶⁾	0202 30 90 9200
	--- Outras	0202 30 90 9900
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, asinina ou muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:	
0206 10	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:	
	-- Outras:	
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragma	0206 10 95 9000
	- Da espécie bovina, congeladas:	
0206 29	-- Outras:	
	--- Outras:	
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragma	0206 29 91 9000
ex 0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carne ou de miudezas:	
ex 0210 20	- Carnes da espécie bovina:	
ex 0210 20 90	-- Desossadas:	
	--- Salgadas e secas	0210 20 90 9100

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos
ex 1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue:	
ex 1602 50	-- Da espécie bovina:	
ex 1602 50 10	-- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas:	
	---- Não cozidas; contendo apenas carne da espécie bovina:	
	----- Não cozidas, contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (7):	
	----- Com um conteúdo igual ou superior a 40 %	1602 50 10 9170
	-- Outras:	
	--- Em recipientes hermeticamente fechados:	
ex 1602 50 31	---- Conservas de carne (<i>Corned beef</i>) que não contenham outra carne que não a dos animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e da gordura):	
	----- Igual ou superior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 31 9125
	----- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 31 9325
ex 1602 50 39	---- Outras:	
	----- Contendo apenas carne de animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína que não ultrapasse 0,35 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 39 9125
	----- Igual ou superior a 80 % e inferior a 90 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 39 9325
	----- Igual ou superior a 60 % e inferior a 80 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 39 9425
	----- Com uma relação colagénio/proteína superior a 0,35, mas de, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 60 %:	
	----- Para os produtos que satisfaçam as condições constantes no Regulamento (CEE) n.º 2388/84 (5)	1602 50 39 9525
ex 1602 50 80	---- Outras:	
	----- Contendo apenas carne de animais da espécie bovina:	
	----- Com uma relação colagénio/proteína, no máximo, 0,45 (8) e contendo as seguintes percentagens, em peso, de carne de bovino (com exclusão das miudezas e do sebo):	
	----- Igual ou superior a 40 %:	
	----- Produtos transformados sob o regime previsto no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 (7)	1602 50 80 9535

(1) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação do certificado que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão (JO L 4 de 8.1.1982, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2326/97 (JO L 323 de 26.11.1997, p. 1).

(2) A concessão da restituição depende do cumprimento das condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 1964/82 da Comissão (JO L 212 de 21.7.1982, p. 48), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1452/1999 (JO L 167 de 2.7.1999, p. 17).

(3) JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

(4) JO L 274 de 26.10.1996, p. 18.

(5) JO L 221 de 18.8.1984, p. 28.

(6) O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2429/86 da Comissão (JO L 210 de 1.8.1986, p. 39). A expressão «teor médio» refere-se à quantidade de amostra, de acordo com a definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2457/97 (JO L 340 de 11.12.1997, p. 29). A amostra é retirada da parte do lote em questão que apresente maior risco.

(7) JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

(8) Determinação do teor de colagénico:

É considerado como teor de colagénio e teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

NB: Por força do n.º 10 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 21), não será concedida qualquer restituição na exportação de produtos importados de países terceiros e reexportados para países terceiros.

ANEXO IV

«ANEXO III

Lista referida no n.º 4 do artigo 8.º

Categoria	Códigos dos produtos
000	0102 90 59 9000
010	0102 10 10 9120, 0102 10 30 9120 e 0102 10 90 9120
020	0102 10 10 9130 e 0102 10 30 9130
030	0102 90 41 9100, 0102 90 71 9000 e 0102 90 79 9000
040	0102 90 51 9000, 0102 90 61 9000 e 0102 90 69 9000
050	0201 10 00 9110, 0201 20 30 9110, 0201 20 50 9130
060	0201 10 00 9120, 0201 20 30 9120, 0201 20 50 9140 e 0201 20 90 9700
070	0201 10 00 9130 e 0201 20 20 9110
080	0201 10 00 9140 e 0201 20 20 9120
090	0201 20 50 9110
100	0201 20 50 9120
110	0201 30 00 9050
111	0201 30 00 9060
120	0201 30 00 9100
121	0201 30 00 9120
131	0201 30 00 9140
150	0202 10 00 9100, 0202 20 30 9000, 0202 20 50 9900 e 0202 20 90 9100
160	0202 10 00 9900 e 0202 20 10 9000
170	0202 20 50 9100
180	0202 30 90 9100
200	0202 30 90 9200
210	0202 30 90 9900
220	0206 10 95 9000 e 0206 29 91 9000
230	0210 20 90 9100
280	1602 50 10 9170
320	1602 50 31 9125 e 1602 50 39 9125
350	1602 50 31 9325 e 1602 50 39 9325
380	1602 50 39 9425 e 1602 50 39 9525
490	1602 50 80 9535»

REGULAMENTO (CE) N.º 1001/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 665 788 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1667/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 362/2000 ⁽⁶⁾ abriu um concurso permanente para a exportação de 645 788 toneladas de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco. A Suécia informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 20 000 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação. É conveniente elevar a 665 788 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco.
- (3) Tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock. É conveni-

ente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1667/98.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1667/98 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 665 788 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros, à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 665 788 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 191 de 31.7.1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 211 de 29.7.1998, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 13.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Ättersta	7 584
Boarp	2 480
Brännarp	2 624
Broddbo 1	5 997
Broddbo 2	6 076
Djurön	113 399
Ervalla	934
Falun	878
Fammarp	19 046
Funbo-Lövsta	6 579
Gamleby	2 835
Gardsjö	2 565
Gävle	10 847
Gimo	23 901
Gistad	3 761
Gullspang	2 391
Halmstad (Engströms)	4 659
Hästholmen	5 089
Helsingborg	73 933
Hova	12 981
Kalmar	15 738
Karlshamn	87 536
Katrineholm	2 068
Köping	57 989
Laholm	2 737
Mariestad	1 956
Mjölby	1 804
Moraby	1 637
Motala	2 807
Norrtälje	10 014
Ormesta	17 988
Österbybruk	10 878
Otterbäcken	4 075
Rimforsa	21 449
Rök	4 994
Signestorp	4 517
Simonstorp	5 022
Skivarp	17 301
Söraker	13 053
Stallarholmen	2 062
Stavreviken	1 479
Stockholm (Kvarnholmen)	29 957
Tjustorp	19 849
Värnamo	5 742
Velanda	10 780
Vimmerby	3 997*

REGULAMENTO (CE) N.º 1002/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2180/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Maio de 2000, em 170,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2180/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1003/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no
âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2179/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Maio de 2000, em 165,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2179/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1004/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa a subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos com destino à ilha
da Reunião, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2177/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ abriu um concurso para a determinação da subvenção à expedição de arroz com destino à ilha da Reunião.
- (2) Nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas e segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir a fixação de uma subvenção máxima.

(3) Para essa fixação, devem ser tomados em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2692/89. O concurso é atribuído ao(s) proponente(s) cuja(s) oferta(s) se situe(m) ao nível da subvenção máxima ou a um nível inferior.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É fixada uma subvenção máxima à expedição de arroz descascado de grãos longos do código NC 1006 20 98 com destino à ilha da Reunião, com base nas propostas apresentadas de 8 a 11 de Maio de 2000, em 283,00 euros/t, no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2177/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 261 de 7.9.1989, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 2.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 7.

REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2176/1999 da Comissão ⁽³⁾, foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 5 a 11 de Maio de 2000, em 286,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2176/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1006/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2178/1999 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação. Para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95. O concurso será atribuído a todo o concorrente

cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, de 5 a 11 de Maio de 2000, em 190,00 euros/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2178/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 267 de 15.10.1999, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1007/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000**

que prevê a aplicação de um coeficiente de redução à emissão de certificados de restituição relativos a mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, previsto no artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 701/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 6 e 8 do seu artigo 6.ºB,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes acumulados das restituições pedidas correspondentes aos certificados já emitidos são de 310 140 945 EUR. Essa soma, adicionada aos

montantes correspondentes aos pedidos introduzidos entre 1 e 5 de Maio de 2000, reduzida a uma base anual, são susceptíveis de não permitir à Comissão assegurar o respeito dos seus compromissos previstos no n.º 8 do artigo 6.ºB do Regulamento (CE) n.º 1222/94.

- (2) É conveniente aplicar um coeficiente aos montantes pedidos, calculado tendo em conta os n.ºs 3 e 4 do artigo 6.ºB, sob a forma de certificado durante a semana acima referida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes dos certificados pedidos durante o período compreendido entre 1 e 5 de Maio de 2000 são afectados de um coeficiente de redução de 0,76.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.

⁽²⁾ JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 83 de 4.4.2000, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1008/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Maio de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 470/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportadas após 12 de Maio de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 470/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 12 de Maio de 2000 e antes de 17 de Maio de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 12.

DIRECTIVA 2000/27/CE DO CONSELHO
de 2 de Maio de 2000
que altera a Directiva 93/53/CEE que introduz medidas comunitárias de combate a certas doenças dos peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 93/53/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ prevê que, para controlar os surtos de anemia infecciosa do salmão (AIS), todos os peixes das explorações infectadas devam ser imediatamente retirados.
- (2) Em Maio de 1998 registou-se um surto desta doença na Escócia, que abrangeu um certo número de áreas infectadas ou suspeitas de estarem infectadas.
- (3) A experiência adquirida mostrou que é possível repartir a retirada dos animais por um certo período, sem influenciar negativamente os esforços de erradicação da doença.
- (4) A aplicação, sob determinadas condições, de disposições de vacinação pode oferecer um novo instrumento de controlo da AIS, após um surto. Actualmente, não está prevista essa possibilidade na legislação comunitária.
- (5) É desejável investigar plenamente a origem da AIS, a eventual propagação da doença e as interacções entre salmão cultivado e salmão selvagem.
- (6) Não está previsto o pagamento de qualquer compensação comunitária aos salmicultores pela retirada obrigatória de salmoniculturas internas nos termos da Directiva 93/53/CEE.
- (7) As medidas necessárias à execução da Directiva 93/53/CEE serão adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (8) Atendendo ao estado actual dos conhecimentos científicos e técnicos, a Directiva 93/53/CEE deve ser alterada em conformidade.

- (9) Dada a urgência do assunto, é imperativo prever uma excepção ao prazo de seis semanas previsto na parte I, ponto 3, do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais da União Europeia, anexo ao Tratado de Amesterdão,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 93/53/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro travessão da alínea a) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«— todos os peixes devem ser retirados, de acordo com um plano estabelecido pelo serviço oficial e aprovado pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 19.º,»

2. O n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. É proibida a vacinação contra as doenças constantes da lista II e contra as doenças constantes da lista I nas zonas aprovadas ou nas explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas ou nas zonas ou explorações que já tenham iniciado os processos de aprovação previstos na Directiva 91/67/CEE.

No entanto, por derrogação, poderá ser autorizada a vacinação em caso de foco de doenças constantes da lista I, no caso de as regras de vacinação serem especificadas nos planos de intervenção aprovados nos termos do n.º 1 do artigo 15.º, e tendo em conta os critérios fixados no anexo E.»

3. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 18.ºA

As medidas necessárias à execução da presente directiva relativas às matérias previstas nos artigos a seguir indicados serão aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º:

- n.º 2 do artigo 5.º,
- artigo 6.º,
- n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º,
- artigo 12.º,
- artigo 15.º,
- artigo 16.º,
- segundo parágrafo do artigo 18.º.»

⁽¹⁾ JO C 342 de 30.11.1999, p. 42.

⁽²⁾ Parecer emitido em 2 de Março de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 51 de 23.2.2000, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

4. O artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité Veterinário Permanente, instituído pela Decisão 68/361/CEE (*) (a seguir designado “comité”).

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité adopta o seu regulamento interno.

(*) JO L 255 de 18.10.1968, p. 23.»

5. É aditado o anexo E, que figura em anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições, o mais tardar até 1 de Janeiro de 2001.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entrará em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COELHO

ANEXO

«ANEXO E

CRITÉRIOS PARA OS PROGRAMAS DE VACINAÇÃO

Os programas de vacinação deverão conter, pelo menos, os elementos seguintes:

1. A localização da doença que justifica um pedido de vacinação.
2. Informações sobre as zonas litorais, as zonas continentais, localizações e explorações nas quais a vacinação poderá ser efectuada: estas zonas não poderão de modo algum ultrapassar os limites da zona infectada e, se necessário, da zona tampão estabelecida à volta da zona infectada.
3. Informações pormenorizadas sobre a vacina a utilizar, incluindo o tipo ou os tipos de vacina que podem ser utilizados.
4. Informações pormenorizadas sobre as condições de utilização, a frequência de vacinação e os limites de utilização de vacina (que peixes, que gaiolas, etc.).
5. Os critérios de cessação da utilização da vacina.
6. Serão aprovadas disposições para a criação e manutenção de um registo histórico de vacinação (cronologia, localizações e explorações em que foi praticada a vacinação, estabelecimento de uma zona tampão, etc.).
7. Serão instituídas disposições destinadas a limitar a movimentação de peixes na zona de vacinação e a garantir que os peixes só poderão sair da zona de vacinação para serem abatidos para fins de consumo humano ou, se necessário, para serem destruídos.
8. Qualquer outra disposição necessária em caso de vacina.»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 2 de Maio de 2000

que altera a Decisão 95/513/CE relativa à equivalência da batata de semente produzida em países terceiros e a Decisão 95/514/CE relativa à equivalência das inspecções de campo de culturas produtoras de semente efectuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros

(2000/326/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/400/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de beterrabas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 16.º,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 15.º,

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2290/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE (JO L 25 de 1.2.1999, p. 27).

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE da Comissão (JO L 142 de 5.6.1999, p. 30).

⁽⁴⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/742/CE da Comissão (JO L 297 de 18.11.1999, p. 39).

⁽⁵⁾ JO L 169 de 10.7.1969, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 95/513/CE ⁽⁶⁾ determina que, por um período limitado, as batatas de semente produzidas em países terceiros são equivalentes às produzidas na Comunidade e conformes com a Directiva 66/403/CEE.
- (2) A Decisão 95/514/CE ⁽⁷⁾ determina que, por um período limitado, as inspecções de campo de culturas produtoras de sementes de determinadas espécies efectuadas em países terceiros satisfazem as condições estabelecidas nas Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE e 69/208/CEE. A mesma decisão determina igualmente que as sementes de determinadas espécies produzidas em países terceiros são equivalentes às sementes produzidas na Comunidade.
- (3) As Decisões 95/513/CE e 95/514/CE estabelecem condições para a marcação das embalagens. A Directiva 98/95/CE ⁽⁸⁾ estabeleceu que, sem prejuízo das condições determinadas no âmbito dos procedimentos de autorização exigidos ao abrigo da Directiva 90/220/CEE ⁽⁹⁾ e das modificações introduzidas ou da legislação sectorial relevante, no caso de sementes ou de batatas de semente de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que

⁽⁶⁾ JO L 296 de 9.12.1995, p. 31.

⁽⁷⁾ JO L 296 de 9.12.1995, p. 34. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/172/CE da Comissão (JO L 63 de 4.3.1998, p. 29).

⁽⁸⁾ JO L 25 de 1.2.1999, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/35/CE da Comissão (JO L 169 de 27.6.1997, p. 72).

seja aposto ou acompanhe o lote de sementes ou de batatas de semente, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada. A fim de garantir uma informação adequada dos utilizadores e consumidores de sementes e evitar práticas enganosas, é conveniente aplicar as mesmas condições às sementes e batatas de semente importadas ao abrigo das referidas decisões.

- (4) A Decisão 95/513/CE caduca em 30 de Junho de 2000. As condições para a aplicação dessa decisão mantêm-se. É, por conseguinte, adequado prorrogar aquela decisão até 31 de Dezembro de 2002.
- (5) A Decisão 95/514/CE caduca em 31 de Janeiro de 2000. As condições para a aplicação dessa decisão mantêm-se. É, por conseguinte, adequado prorrogar aquela decisão até 31 de Dezembro de 2002,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Na parte II do anexo da Decisão 95/513/CE, é inserido o seguinte ponto após o ponto 2:

- «2a. No caso de batatas de semente de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja aposto ou acompanhe o lote de batatas de semente, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada e fornecer qualquer outra informação que possa ser fixada nos procedimentos de autorização necessários nos termos da legislação comunitária.».

Artigo 2.º

No artigo 2.º da Decisão 95/513/CE, a data de «30 de Junho de 2000» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2002».

Artigo 3.º

Na parte II.B do anexo da Decisão 95/514/CE, é inserido o seguinte ponto após o ponto 4.1:

- «4.1a. No caso de sementes de uma variedade que tenha sido geneticamente modificada, qualquer rótulo ou documento, oficial ou não, que seja aposto ou acompanhe o lote de sementes, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada e fornecer qualquer outra informação que possa ser fixada nos procedimentos de autorização necessários nos termos da legislação comunitária.».

Artigo 4.º

No artigo 6.º da Decisão 95/514/CE, a data de «31 de Janeiro de 2000» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2002».

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Maio de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

J. COELHO

**DECISÃO N.º 1/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-HUNGRIA
de 11 de Abril de 2000**

relativa à transição para a segunda fase da Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

(2000/327/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-HUNGRIA,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seguinte n.º 3 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 6.º do acordo europeu prevê um período de transição com uma duração máxima de dez anos, dividido em duas fases sucessivas, com uma duração, em princípio, de cinco anos cada.
- (2) A primeira fase teve início em 1 de Fevereiro de 1994, data de entrada em vigor do acordo europeu, e terminou em 31 de Janeiro de 1999.
- (3) O Conselho de Associação tem, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do acordo europeu, examinado periodicamente a aplicação do acordo e os progressos alcançados pela Hungria no processo conducente a um sistema de economia de mercado.
- (4) As partes estão determinadas a dar cumprimento às obrigações decorrentes da transição para a segunda fase da associação.
- (5) O Conselho de Associação decidirá da transição para a segunda fase, bem como de eventuais alterações a introduzir nas medidas de aplicação das disposições que regulam a segunda fase,

DECIDE:

Artigo 1.º

É iniciada a transição para a segunda fase a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 11 de Abril de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. GAMA

⁽¹⁾ JO L 347 de 31.12.1993, p. 2.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 2000

relativa ao pagamento pelo Reino Unido de determinadas despesas decorrentes dos actos relativos à política agrícola comum em euros

[notificada com o número C(2000) 1026]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2000/328/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 estipula que se um Estado-Membro não participante decidir pagar as despesas decorrentes de actos relativos à política agrícola comum em euros, e não em moeda nacional, deve tomar as medidas necessárias para assegurar que a utilização do euro não confere uma vantagem sistemática comparada com a utilização da moeda nacional.
- (2) Em 24 de Fevereiro de 2000, o Reino Unido informou a Comissão do seu intuito de aplicar a possibilidade facultada pelo artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98 e comunicou as medidas previstas com o objectivo de evitar as vantagens sistemáticas decorrentes da utilização do euro relativamente à utilização da libra esterlina. A referida comunicação foi registada em 29 de Fevereiro de 2000. Em 17 de Março de 2000 foi enviada uma nova versão do anexo da comunicação supracitada, registada em 21 de Março de 2000.
- (3) As medidas previstas pelo Reino Unido resumem-se do seguinte modo:
 - os operadores receberão os montantes referidos na legislação comunitária em euros; o risco inerente à taxa de câmbio associado à posterior conversão em libras esterlinas é totalmente suportado pelos operadores,
 - os operadores devem assumir um compromisso permanente, devendo comunicar com três meses de antecedência a sua pretensão a serem pagos em euros; na sequência da referida comunicação, os operadores são vinculados pelo período mínimo de um ano; qualquer eventual revogação deve também ser comunicada com três meses de antecedência, apenas sendo possível efectuar novos pagamentos em euros decorrido o período de um ano,
 - os operadores apenas podem optar por pagamentos em euros no caso das restituições à exportação e das restantes medidas incluídas no anexo da presente decisão.
- (4) Numa primeira fase, o Reino Unido pretende limitar os pagamentos em euros às medidas de apoio ao mercado totalmente financiadas pelo FEOGA referidas no anexo da comunicação.
- (5) O n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1998, que estabelece normas de execução do regime agromonetário do euro no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1410/1999 ⁽³⁾, estipula que a Comissão dispõe de um prazo de dois meses para aprovar as medidas comunicadas.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

⁽³⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 53.

- (6) As medidas previstas pelo Reino Unido são conformes ao objectivo, que consiste em evitar a vantagem sistemática decorrente da utilização do euro relativamente à utilização da moeda nacional,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovadas as medidas comunicadas pelo Reino Unido, relativas ao pagamento em euros de despesas decorrentes dos actos relativos à política agrícola comum, constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Medidas de apoio ao mercado expressas em euros que podem ser pagas em euros

Designação das medidas	Regulamento da Comissão
Restituições à exportação	(CE) n.º 800/1999
Compra de carne de bovino em intervenção	(CEE) n.º 2456/93
Ajuda à armazenagem privada de carne de bovino	(CEE) n.º 3445/90
Ajuda à armazenagem privada de carne de suíno	(CEE) n.º 3444/90
Ajuda à armazenagem privada de carne de ovino	(CEE) n.º 3446/90
Compra de manteiga em intervenção	(CE) n.º 2771/1999
Ajuda à armazenagem privada de manteiga e nata	(CE) n.º 2771/1999
Ajuda à compra de manteiga pelas instituições e colectividades sem fins lucrativos	(CEE) n.º 2191/81
Ajuda à manteiga do mercado para transformação	(CE) n.º 2571/97
Ajuda à manteiga concentrada do mercado para culinária	(CEE) n.º 429/90
Ajudas ao leite desnatado utilizado no fabrico de caseína e caseinatos	(CEE) n.º 2921/90
Ajuda ao leite escolar	(CE) n.º 3392/93
Compra de leite em pó desnatado em intervenção	(CE) n.º 322/96
Ajuda ao leite em pó desnatado destinado à alimentação animal	(CE) n.º 2799/1999
Compra de cereais em intervenção	(CEE) n.º 689/92
Ajuda às utilizações finais de amidos e féculas	(CEE) n.º 1722/93
Restituições aplicáveis ao <i>whisky</i>	(CEE) n.º 2825/93
Ajuda às forragens desidratadas	(CE) n.º 785/95
Ajuda à utilização de mostos de uva para o fabrico de sumos fermentados	(CEE) n.º 2598/88
Ajudas à utilização de açúcar na indústria química	(CEE) n.º 1729/78
Ajuda à refinação de açúcar bruto de cana preferencial	(CEE) n.º 3816/88
Ajuda ao consumo de maçãs	(CE) n.º 481/1999 e (CEE) n.º 2282/90
Promoção dos produtos lácteos e sistema de expansão do mercado	(CE) n.º 481/1999 e (CE) n.º 3582/93
Promoção da carne de bovino de qualidade	(CE) n.º 481/1999 e (CEE) n.º 1318/93
Promoção dos produtos de floricultura e das plantas vivas	(CE) n.º 481/1999 e (CE) n.º 779/1999

DECISÃO DA COMISSÃO**de 18 de Abril de 2000****que altera a Decisão 97/467/CE que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes de coelho e carnes de caça de criação***[notificada com o número C(2000) 1032]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/329/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/603/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/467/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/212/CE ⁽⁴⁾, estabelece as listas provisórias de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação.
- (2) O Brasil enviou uma lista de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação, que as autoridades responsáveis certificam estarem em conformidade com as regras comunitárias.
- (3) Por conseguinte, pode ser elaborada em relação ao Brasil uma lista de estabelecimentos que produzem carnes de coelho e carnes de caça de criação.

(4) A Decisão 97/467/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/467/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.⁽²⁾ JO L 289 de 28.10.1998, p. 36.⁽³⁾ JO L 199 de 26.7.1997, p. 57.⁽⁴⁾ JO L 65 de 14.3.2000, p. 33.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

«País: Brasil — Land: Brasilien — Land: Brasilien — Χώρα: Βραζιλία — Country: Brazil — Pays: Brésil — Paese:
Brasile — Land: Brazilië — País: Brasil — Maa: Brasilia — Land: Brasilien

1	2	3	4	5	6
SIF 87	Perdigão Agroindustrial S/A	Vieira	Santa Catarina	SH, CP	7, c»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 18 de Abril de 2000
que aprova testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina no âmbito da Directiva
64/432/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2000) 1042]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/330/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/99/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os bovinos destinados ao comércio intracomunitário devem, no que diz respeito à brucelose bovina, ser provenientes de uma exploração oficialmente indemne de brucelose bovina e ser, além disso, testados, no prazo de 30 dias que antecede a expedição, por uma prova de seroaglutinação ou por qualquer outro teste aprovado mediante o procedimento do Comité Veterinário Permanente na sequência da adopção dos protocolos pertinentes.
- (2) Em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE, e com os procedimentos do artigo 17.º, bem como com base no parecer do Comité Científico Veterinário, os anexos B, C e D (capítulo II) serão actualizados, e, se necessário, alterados, para os adaptar ao progresso científico.
- (3) A Comissão recebeu já o relatório final do Comité Científico da Saúde e do Bem-estar dos Animais relativo à alteração dos anexos técnicos da Directiva 64/432/CEE para ter em conta a evolução científica no que diz respeito à tuberculose, à brucelose e à leucose bovina enzoótica ⁽³⁾.
- (4) Nesse relatório, o Comité Científico recomendou a utilização preferencial das provas ELISA, de fixação do complemento e do antigénio de *Brucella* tamponado para a detecção dos anticorpos da brucelose bovina, realizadas, *inter alia*, em amostras de sangue colhidas de bovinos identificados individualmente. Os procedimentos recomendados estão de acordo com as normas internacionalmente reconhecidas estabelecidas pelo OIE (Manual de normas, edição de 1996, capítulo 3.2.1).
- (5) Para efeitos de certificação, parece ser adequado reconhecer os resultados das provas ELISA, de fixação do complemento e do antigénio de *Brucella* tamponado, caso essas provas tenham sido efectuadas em conformidade com os protocolos aprovados, em amostras de sangue colhidas de bovinos identificados individualmente no prazo de trinta dias que precede a certificação dos animais testados com vista ao comércio intracomunitário.
- (6) Assim, na pendência da actualização dos anexos técnicos B, C e D (capítulo II) em conformidade com o artigo 16.º da Directiva 64/432/CEE, as provas ELISA, especificadas no relatório do Comité Científico, e as provas de fixação do complemento e do antigénio de *Brucella* tamponado, especificadas no anexo C da referida directiva, serão aprovadas para a detecção da brucelose com vista à certificação, conforme previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º e no modelo 1 do certificado sanitário do anexo F.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 107.

⁽³⁾ Doc. SANCO/B3/R10/1999.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aprovados, para efeitos de certificação em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 6.º da Directiva 64/432/CEE, os testes de detecção de anticorpos da brucelose bovina que se seguem:

1. Provas de fixação do complemento e do antigénio de *Brucella* tamponado, afectuadas em conformidade com o disposto no anexo C da Directiva 64/432/CEE.
2. Provas ELISA, efectuadas em conformidade com o disposto no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Se, para os fins referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, for usada uma das provas referidas no artigo 1.º da presente decisão, tal prova deve ser especificada na coluna intitulada «Prova» do quadro do ponto 3, segundo travessão, e do ponto 5 da secção A do modelo 1 (certificado sanitário) do anexo F da Directiva 64/432/CEE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

1. Provas de imunoabsorção enzimática (ELISA)

- 1.1. As duas provas ELISA referidas no manual de normas para os testes de diagnóstico e vacinas do Gabinete internacional de epizootias (OIE) (Edição de 1996, capítulo 3.2.1) são:
 - 1.1.1. A prova indirecta ELISA específica para a IgG1 utilizando o lipopolissacárido liso, e
 - 1.1.2. A prova ELISA competitiva (bloqueio) utilizando anticorpos monoclonais específicos da posição da cadeia O de polissacáridos no lipopolissacárido liso.
 - 1.2. Os soros padrão de referência para as provas ELISA são os padrões OIE fortemente positivo, fracamente positivo e negativo, que podem ser obtidos de Veterinary Laboratories Agency, Weybridge, Reino Unido.
 - 1.3. A técnica utilizada, a sua normalização e a interpretação dos resultados devem seguir as especificações do manual de normas do OIE (Edição de 1996, capítulo 3.2.1).
 - 1.4. As provas ELISA utilizadas para análise do plasma ou do soro devem detectar os soros de referência positivo e fracamente positivo do OIE.
 - 1.5. O limiar de diagnóstico para as provas ELISA deve ser redefinido com base nos soros OIE designados, em conformidade com a definição do manual OIE. Os soros padrão são padrões de referência primários internacionais com base nos quais devem ser estabelecidos os padrões de referência secundários nacionais para cada teste a utilizar nos Estados-Membros, em referência aos quais devem ser calibrados os padrões de trabalho.
 - 1.6. Quando são agrupadas amostras de soro ou plasma, o número de amostras incluídas em cada conjunto deve permitir detectar como positivo o soro padrão fracamente positivo da OIE quando diluído em plasma ou soro negativo pelo número de amostras que constituem o conjunto. Este limite superior será determinado pelo laboratório nacional de referência, tendo em conta que o teste deve ser adequado para detectar sinais de infecção num só animal do grupo cujas amostras de soro ou plasma foram agrupadas.
 - 1.7. Quando forem utilizadas provas ELISA para efeitos de certificação, a mistura de amostras de soro ou plasma deve ser efectuada de forma a que os resultados possam ser, sem qualquer dúvida, relacionados com cada animal incluído na mistura. Os testes de confirmação devem ser efectuados em amostras de soro ou plasma colhido de animais individuais.
-

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Abril de 2000****que altera a Decisão 1999/813/CE que estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca originários da República Socialista do Vietname***[notificada com o número C(2000) 1050]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/331/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/813/CE da Comissão, de 16 de Novembro de 1999, estabelece as condições especiais de importação de produtos da pesca originários da República Socialista do Vietname ⁽³⁾.
- (2) A Comissão adoptou a Decisão 2000/333/CE que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname ⁽⁴⁾.
- (3) A República Socialista do Vietname pretende exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados e submetidos a processos de esterilização ou tratamento térmico em conformidade com as exigências da Decisão 93/25/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, alterada pela Decisão 97/275/CE ⁽⁶⁾.
- (4) É, portanto, necessário alterar o certificado sanitário constante do anexo A da Decisão 1999/813/CE.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O certificado sanitário constante do anexo A da Decisão 1999/813/CE que deve acompanhar as remessas de produtos da pesca originários ou procedentes da República Socialista do

Vietname é alterado do seguinte modo:

1. Ao ponto IV é aditado um ponto 7 com a seguinte redacção:

«7. Caso os produtos da pesca em questão sejam moluscos bivalves congelados ou transformados: os moluscos foram obtidos nas zonas de produção aprovadas enumeradas no anexo da Decisão 2000/333/CE da Comissão ^(*) que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname, tendo sido esterilizados ou tratados termicamente em conformidade com as exigências da Decisão 93/25/CE da Comissão.

^(*) JO L 114 de 13.5.2000, p. 42.».

2. O último travessão do ponto IV passa a ter a seguinte redacção:

«— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições das Directivas 91/492/CEE, 91/493/CEE e 92/48/CEE e das Decisões 93/25/CE, 1999/813/CE e 2000/333/CE.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 39.

⁽⁴⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 22.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 2.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Abril de 2000****que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos***[notificada com o número C(2000) 1052]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2000/332/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 3, alínea b), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/20/CE da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/571/CE ⁽⁴⁾, estabelece a lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma.
- (2) A Decisão 2000/333/CE da Comissão ⁽⁵⁾ estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname, pelo que é necessário alterar a Decisão 97/20/CE com vista à inclusão daquele país na parte I da lista.

- (3) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/20/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46.⁽⁴⁾ JO L 277 de 14.10.1998, p. 42.⁽⁵⁾ Ver página 42 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

Lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação, para consumo humano, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, sob qualquer forma*I. Países terceiros que foram objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho*

AU	Austrália
CL	Chile
MA	Marrocos
PE	Peru
VN	República Socialista do Vietname
KR	Coreia do Sul
TN	Tunísia
TR	Turquia

II. Países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória nos termos da Decisão 95/408/CE do Conselho

CA	Canadá
FO	Ilhas Faroé
GL	Gronelândia
NZ	Nova Zelândia
TH	Tailândia (relativamente aos produtos esterilizados ou submetidos a tratamento térmico nas condições previstas na Decisão 93/25/CEE da Comissão)
US	Estados Unidos da América

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Abril de 2000

que estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname

[notificada com o número C(2000) 1054]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/333/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o ponto 3, alínea b), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção à República Socialista do Vietname a fim de verificar as condições de produção, armazenagem e expedição para a Comunidade de produtos da pesca.
- (2) A legislação da República Socialista do Vietname atribui ao «National Fisheries Inspection and Quality Assurance Center (NAFIQACEN)» a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos, bem como da vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção. A mesma legislação confere ao NAFIQACEN o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos de determinadas zonas.
- (3) O NAFIQACEN e os seus laboratórios têm capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na República Socialista do Vietname.
- (4) As autoridades competentes da República Socialista do Vietname comprometeram-se a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita.
- (5) As autoridades competentes da República Socialista do Vietname deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e do respeito de requisitos equivalentes aos prescritos pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e de transposição, à apro-

vação dos centros de expedição e de depuração e ao controlo da saúde pública e à vigilância da produção.

- (6) A República Socialista do Vietname pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no ponto 3, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE.
- (7) A República Socialista do Vietname pretende exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados e submetidos a processos de esterilização ou tratamento térmico em conformidade com as exigências da Decisão 93/25/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterada pela 97/275/CE ⁽⁴⁾. Para o efeito, é necessário designar as zonas de produção onde pode proceder-se à colheita e exportar em seguida para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos.
- (8) As condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas em aplicação da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽⁶⁾.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «National Fisheries Inspection and Quality Assurance Center (NAFIQACEN) of the Ministry of Fisheries» é a autoridade competente na República Socialista do Vietname para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

⁽¹⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 22.⁽²⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 52.⁽³⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 1.⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

Artigo 2.º

Os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos originários da República Socialista do Vietname e destinados ao consumo humano devem ser provenientes das zonas de produção autorizadas constantes do anexo.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Abril de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Número	Nome
01	TAN THANH
02	BINH DAI
03	BA MUM
04	AN THUY
05	CON TRAU